



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 355/2015 DE 15/07/2015

Promovente:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

DENOMINA "PRAÇA JOSÉ LEAL DOS SANTOS", O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA FRANCESCO LÚCIO E RUA AURÉLIO CAMPOS, DISTRITO DE SAPOPEMBA, SUBPREFEITURA DE SAPOPEMBA, E DÁ'OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

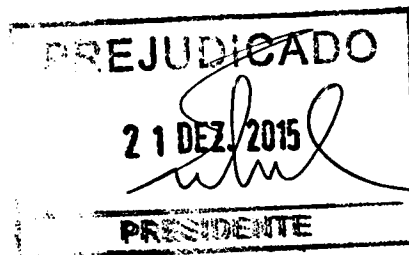
PROJETO DE LEI Nº

PL
355/2015

Folha nº 01 de proc
Nº 01-355-15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103.406

39



Denomina "Praça José Leal dos Santos", o espaço público inominado situado na confluência da Rua Francesco Lúcio e Rua Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "Praça José Leal dos Santos", o espaço público sem denominação situado entre a confluência da Rua Francesco Lucio (CADLOG 47919-5 e Quadra 139) e Rua Aurélio Campos (CADLOG 47852-0 e Quadra 141), do setor 153, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

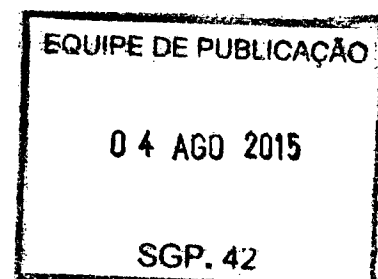
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes

Aurélio Nomura
Vereador PSDB



DPSP - SGP. 22 - 15/07/2015 - 16:26 - 000669 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) e/ou foto(s) sob nº

2 a 6 ... e/ou informação

sob nº 7 ... 5.18.15...

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do proc
Nº 01.355 de 15
Adelina C. ...
RF 103 406

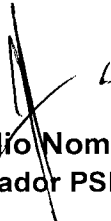
JUSTIFICATIVA PL Nº /2015

O presente projeto tem por objetivo denominar o espaço público sem denominação localizado, na confluência entre a Rua Francesco Lucio (CADLOG 47919-5 e Quadra 139) e Rua Aurélio Campos (CADLOG 47852-0 e Quadra 141), do setor 153, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

A denominação da Praça com o nome do Senhor José Leal dos Santos, presta uma justa homenagem a um cidadão que muito lutou por sua comunidade.

O Senhor José Leal dos Santos nasceu em 14 de dezembro de 1942 no sertão da Bahia. Chegou a São Paulo com 17 anos e aos 21 casou-se com Marilene Batista dos Santos (ano de 1965). Eles tiveram 2 filhos e 1 filha, 6 netos, sendo apenas uma mulher e criaram um sobrinho que morreu em acidente em 1984. Sr. José Leal dos Santos, mais conhecido por Leal, lutou contra a ditadura militar, foi militante efetivo do MDB e do PMDB e um dos fundadores do PSDB, partido em que militou até a morte. Sempre apoiou movimentos populares, dando atenção especial para as questões de habitação e de crianças e jovens carentes. Organizou e coordenou diversos conjuntos habitacionais para a população de baixa renda. Ele presidiu por diversas vezes a Sociedade Amigos do Bairro de Vila Progresso, que atende 270 menores carentes. Sua preocupação com o bem estar da população o fez assumir a presidência do Conselho de Segurança de Itaquera. Presidiu, também, o diretório zonal de Itaquera do PSDB. Teve sempre sua vida dedicada à comunidade em que viveu e à família.

Desta forma, justifica-se a importância da denominação, e conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** JOSÉ LEAL DOS SANTOS ****

MATRÍCULA:

**** 111286 01 55 2014 4 00065 248 0012014-95 ****

SEXO MASCULINO	COR Nada consta	ESTADO CIVIL E IDADE casado - 71 anos de idade
NATURALIDADE DE CHORROCHO, BA	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 4387951-2/SP	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDENCIA ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS e AMERICA LEAL DOS SANTOS *** RESIDENTE À RUA CANANGA, Nº 42, JARDIM ELIANE, SÃO PAULO, SP ***		
DATA E HORA DO FALECIMENTO VINTE E NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 03:30 H		DIA 29
		MÊS 05
		ANO 2014
LOCAL DE FALECIMENTO NESTE SUBDISTRITO, NO HOSPITAL TOTAL COR		
CAUSA DA MORTE CHOQUE HEMORRÁGICO HIPOVOLÊMICO, ROTURA PAREDE LIVRE DE VENTRÍCULO ESQUERDO, ROTURA DE MÚSCULO PAPILAR, INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, CHOQUE CARDIOGÊNICO, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA ***		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Sepultado no Cemitério Carmo, São Paulo, SP.		DECLARANTE LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE MELLO, RG. 19435892/SP
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. IVO RICHTER CRM Nº 37912		
OBSERVAÇÕES REGISTRO FEITO EM DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUATORZE (02/06/2014). Era casado com Marilene Batista dos Santos, nesta Capital - Vila Matilde (Lv. B-39, fl. 141, nº 10609). Deixou os filhos: Jeronimo, Josuel e Gislene, maiores. Deixou bens, ignorada a existência de testamento. Era beneficiária do INSS. NADA MAIS.		

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista
Flavia Benito Teixeira - Oficial
Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 1702 - São Paulo - SP CEP: 01318-002
Tel/Fax: (11)3284-9000
E-mail: cartorio17belavista@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
São Paulo, 02 de junho de 2014

Rogério Luz Pimenta
escrevente autorizado

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11128-6-AA 000038751

11128-6-027001-042000-0214

São Paulo, 20 de junho de 2014.

Folha nº 04 do proc
Nº 01.355 C. 15
Adelina Cicora - A. Parlamentar
RF 100 406

A/C Vereador Aurélio Nomura

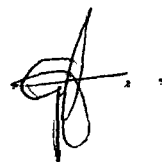
AUTORIZAÇÃO

Nós, herdeiros do Senhor José Leal dos Santos, declaramos para os devidos fins que nada temos a opor quanto a nominar praça, rua ou qualquer espaço público compatível com a ilustre e venerável memória de meu querido marido e pai.

Outrossim, agradecemos o empenho e atenção de vosso gabinete.

Atenciosamente,

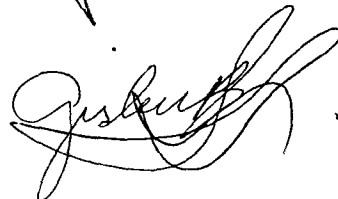
Marilene Batista dos Santos (R.G. 11302949-4)



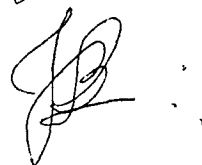
Jeronimo Batista dos Santos (R.G. 10333359)



Gislene Batista dos Santos (R.G. 20536941-8)



Josuel Batista dos Santos (R.G. 18429957-3)





GUERREIRO

DUO DE AREZZO

RUA GULO ARREST

RUA FRANCESCO LUGO

RUA AURELIO CAMPOS

RUA ESTEVAO FAIOR

RUA CARLO COCCIA

TRAVESSA FRANCESCO SACRATI

TRAVESSA FELIX AMERIS

RUA DONATO COSSONI

RUA AURELIO CAMPOS

RUA CARLO COCCIA

RUA JOSE A. OLONID

TRAVESSA

TRAVESSA

RUA ANTONIO BENELLI

RUA ANTONIO BENELLI

RUA ANTONIO BENELLI

RUA ANTONIO BENELLI

RUA ANTONIO BENELLI

DOCUMENTO

044-0-01 AUTO DE REGULARIZACAO DE LOTEAMENTO

Folha nº

Nº 011.345

NÚMERO 003

2004/23572-00

Adelina C...

NOME DO PROPRIETARIO

MARIA LEONOR FERREIRA DE BARROS DO AMARAL

ENDEREÇO DO IMÓVEL

CÓDLOG

NOME

17824-1

AV

SAPOEMBA

COMPLEMENTO/BAIRRO

ZONA DE USO

22

CATEGORIA DE USO

DESCRIÇÃO

O DIRETOR DE RESOLDO-G EXPEDE O PRESENTE AUTO DE REGULARIZACAO DE LOTEAMENTO, PARA: 3311 LOTE(S) COM AREA TOTAL DE 561236,74 M2, AREA TOTAL DO TERRENO 723954,55 M2, AREA VERDE 12802,45 M2, AREA INSTITUCIONAL 2269,10 M2, AREA DAS VIAS 142582,81 M2, AREA REMANESCENTE 480,40 M2, AREA INDEPENDENTE 4583,05 M2, LOTEAMENTO FAZENDA DA JUTA, ACESSO PRINCIPAL AV SAPOEMBA, NUMERO DE PLANTA AU 06/6370/01, PLANTA DE REGULARIZACAO RETIDA NO PROCESSO SOB FOLHAS 985 A 990.

PLANTAS APROVADAS CONSTAM DAS FOLHAS VISADAS: 985 A 1002.

AMPARO LEGAL:

- 1) LEI MUNICIPAL 11.775/95 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 13.428/02, COMBINADA COM ART 40 DA LEI FEDERAL 6.766/79 ALTERADA PELA LEI FEDERAL 9.785/99.

RESSALVAS:

- 1) 1-ESTE AUTO DE REGULARIZACAO EXCLUI AS AREAS COM RESTRICOES OCUPACAO RELACIONADAS NO MEMORIAL DESCRITIVO DO PLANO DE URBANIZACAO DA GLEBA FAZENDA DA JUTA, FOLHAS 1007 E 1008 DO P.L. 1992-0.004.052-7.
- 2-"AS AREAS PUBLICAS DEVIDAS SERAO COBRADAS DO PARCELADOR RESPONSAVEL NOS TERMOS DA LEI ".
- 3-AREA REMANESCENTE DA TRANSCRICAO 25.221 DO S. C.R.I., " SEM CONDICoes DE REGISTRO.

NOTAS:

- 1) AUTOR DO PROJETO E RESPONSAVEL TECNICO: "EX-OFFICIO".

OBS:

- 1) 1 - EM COMPLEMENTACAO AO AMPARO LEGAL, O PRESENTE AUTO DE REGULACAO E EXPEDIDO NOS TERMOS DA LEI 13.430/02, DO DECRETO 44.667 DE 26/04/2004, DECRETO 45.047 DE 22/07/2004, COMBINADO COM O ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.766/79 COM AS ALTERACOES DA LEI 9.875/99.
- 2 - ONDE SE LE "AREA INDEPENDENTE", LEIA-SE "FAIXA DE DOMINIO".
- 3 - LOTEAMENTO INSERIDO NA ZEIS-1-406, CONFORME DECRETO 44.667/04.

1992-000
1029
40527
HELENA PEREIRA BARBOSA
Auxiliar de Gabinete
SEHAB-21
SP DO IMÓVEL: VP

NÚMERO

19724

CEP



do processo nº 01-355 de 2015, 5, 8, 15 (a) *EC*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/AGO/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTURAS
06/08/15 AS 14
12/08 10:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência, folhas rubricadas sob
Folhas de nº 08/32 em 12/08/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº 07.355/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 355/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. Nº 07-355/15
Leonardo F. M. Dias Ribeiro
RF 11/441

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renúncia o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no Inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 11
Proc. nº 01.355/08
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11/441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parcelas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 12
Proc. Nº 07.352/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1-c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantelros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais linderas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 19
Proc. Nº 07.355.115
Leonardo F. M. Diss. Ribeiro
RF 11.441

1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima à Praça da Sé.

2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

- eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luis, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Silveira, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

- eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Auman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Romal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Eixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Apetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresenta interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

- nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

- título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

- conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

- nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

- pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da

Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

- II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

- III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

- IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

- V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

- VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

- II - fatos ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

- V - nomes de personagens do folclore;

- VI - nomes de corpos celestes;

- VII - topônimos;

- VIII - nomes de acidentes geográficos;

- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha
Proc. Nº 91.351/8
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação das minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes registrados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURDS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha
Proc. Nº 07.359/18
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - MC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- tipo de logradouro;
- I - nome ou designativo do logradouro;
- II - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 22
Proc. Nº 01.355/15
Leonardo F. M. D. P. R. L.
RF 11.441

testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, ao eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá fazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que engendram ou delimitam praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

- solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

- for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

Art. 37. Houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de logção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

- a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

Art. 38. O número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

- o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apositos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSPP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustada anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 23
Proc. Nº 81.355/15
Leonardo F. M. M. Spp Ribeiro
RF 11447

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 24
Proc. nº 07.355/15
Leonardo F. M. Silva
RF 1.000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01.355/15

Leonardo F. M. Zispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha

Proc. Nº

26
01.355/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

30

Folha

Proc. Nº 01.355/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

• § 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Folha 31
Proc. Nº 01.355/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

TIPO:

TÍTULO:

NOME: JOSÉ LEAL DOS SANTOS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 32
Proc. Nº 01.355/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/08/15 às 17h23
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma
Para receber,
Sale da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/08/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RII.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/08/15 ÀS 18:06 h

POR Livia

SAÍDA: 14/08/15 ÀS 10 h ASS. Al

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 33 e 34 Em 25/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA

OF-SGP12

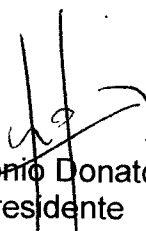
418/2015

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 355/2015**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, *que "DENOMINA "PRAÇA JOSÉ LEAL DOS SANTOS", O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA FRANCESCO LÚCIO E RUA AURÉLIO CAMPOS, DISTRITO DE SAPOEMBA, SUBPREFEITURA DE SAPOEMBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

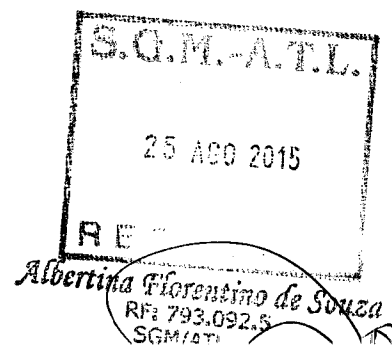
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do
Processo nº 01-355/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0355/2015 de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

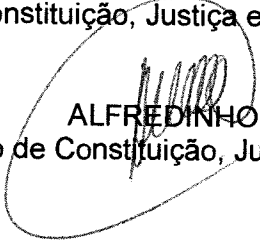
4º - A denominação proposta (Praça José Leal dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0355/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 563/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 418/2015

Folha nº	35	do
Processo nº	01 - 355/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

DOCREC

937/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 355/15, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que denomina Praça José Leal dos Santos o espaço público situado entre a confluência das Ruas Francesco Lúcio e Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão as:

JUST

17.11.15

Antônio Isoldi Calouzi

Técnico Administrativo

RF 1.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Em 11.197

às

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

RECEBIDO

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 17/11/15 às 12h

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



fl 22
2018-0 124.067-2

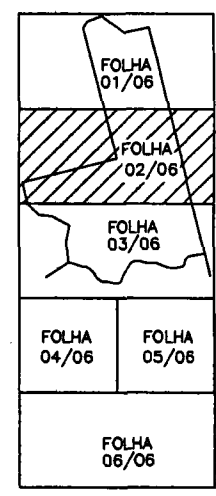
local: Área Verde 5

Folha nº 36 do
Processo nº 01-35515
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

ESCALA 1:1000

CÓPIA

Cópia Geral



DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO
RESOLO

SPONSÁVEL TÉCNICO: " EX-OFFÍCIO"

OPRIETÁRIO: MARIA LEONOR FERREIRA DE BARROS DO AMARAL

OCESSO Nº 1992-0.004.052-7

ME DO LOTEAMENTO: FAZENDA DA JUTA

FOLHA 02/06

BPREFEITURA: VP

.A PRUDENTE/ SAPOPEMBA

Nº DA PLANTA - CASE

A U 0 6 6 3 7 0 0 1



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo - Resolo
Levantamento de Processos de Regularização de Loteamentos

1123
2015.0.224.069
CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Registadora do Cartório de Imóveis Públicos
CNPJ nº 06.908.911/11

Identificação do Loteamento

N.º Processo	Pasta	Área	Zona	Programa Especial	Situação do Processo
199200040527		URBANA	Z-2	Lote Legal	Folha nº 37 do Processo nº 01-355/15 Carmen Cristina Malavazzi RF. 11.197

SubPrefeitura: VILA PRUDENTE/SAPOPEMBA

Distrito: SAPOPEMBA

Tipo de Regularização : Loteamento

Programa Interno:

Nome do Loteamento : Fazenda DA JUTA - (AREA MAIOR)

Extraviado: NÃO

Acesso Principal : Avenida SAPOPEMBA

Ano prov. Implant. : 1973 Nro. Aprox. Lotes: 3258

Síntese para atendimento ao Público : Cobrança de áreas públicas p.a. 1998.0067.094-7, regularizado pelo decreto 45047(22/072004). Auto p/ este p.a. exclui áreas com restrições em fls 1007/8. Remoções de 57 famílias através do p.a. 2009.0.063.027-7.

SQL/INCRA

- 15306200027

CÓPIA

MOC/GEGRAN

- 43153

Proprietário / Loteador

Nome(s) Proprietário(s)

Endereço

DANIEL AMARAL/ESPOLIO

Notificação

Nome(s) Proprietário(s)

Endereço

MARIA LEONOR FERREIRA DE BARROS DO

Notificação

Nome(s) Loteador(es)

Endereço

PLANACON

Notificação

Área em M2

Área Total	Institucional	Reservada	Lotes	Espaço Livre
723.954,55	2.269,10	0,00	561.236,74	0,00
Verde	Desapropriada	Ruas	Remanescente	Independente
12.802,45	4.583,05	142.582,81	480,40	0,00



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo - Resolo
Levantamento de Processos de Regularização de Loteamentos

11 24
2015.0.224.069.2
CLEIDE RIBAS DOS SANTOS
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
CRF-GIA-SP-C20 e Inf.
SCHAB

Processo para Regularização

Despacho:	Deferido	L.M.11775/95 alt.LM 13428/02 e art. 4º da Lei nº 6766	38 do
Processo de Arruamento:	Não	Processo nº 01 - 35515	15
Nº.:	Nº. Processo:	Alvará:	RF. 11.197
Auto de Regularização:	Sim	Data: 10/12/2004	N.º do Auto: 20042557200
Nº. Processo:	199200040527		
Aceitação Técnica:	Não Consta		
Nº. Processo:		Data: 01/01/1900	

CÓPIA

Plantas

Tipo de Planta	Processo	Folha	N.º do AU	Localização
Planta AU			06/6370/01	Em Resolo

Dados Técnicos e Administrativos

Tem Averbação da Regularização?	Não	Está Inscrito?	Não
Foi Dado?	Não	Proc. Está Prescrito?	Não
Tem Anuência Estadual?	Não		
Origem:		Nº Proc/SMA:	
Existe depósito Judicial?	Não	Cod. Loteamento:	
É Área de Mananciais?	Não	É Área de Preservação Ambiental?	Não
É Ocupação?	Não	Existe Área Non Aedificandi?	Não
O Processo contém Despacho "Ex-Officio"?	Sim		
Tem termo de Compromisso do Loteador?			
Gravidade de Risco?	Não Consta	Existe PLR?	Não
Observações:			

Intervenção

Dados Jurídicos / Situação Registrária

Tipo	N.º	Data	CRI	Processo	Folha	Área
Transcrição	25221		09		96	0.0

Processo / Procedimento

Notificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do
Processo nº 01-355/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº 2

do processo nº 2015-0-224-0692 em 01/10/15 (a)

CLEIDE RIBAS DOS SANTOS
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
CRF-G/Ass. Cad. e Inf.
SEMAQ

CRF-G

Sr. Assessor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado à fl.21, informamos que a área descrita na inicial corresponde à Área Verde 5 do loteamento "Fazenda da Juta", processo nº 1992-0.004.052-7, representado na planta **AU-6370**, da qual juntamos cópia parcial à fl.22.

Pelos nossos assentamentos, trata-se de loteamento regularizado perante a Municipalidade (vide ficha cadastral às fls. retro).

ENG. JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
Especialista em Desenvol. Urbano
CRF-G/CAD

01/10/15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 26

Do processo nº 2015-0.224.069-2 em 05/10/15

(a)

CARMEN CRISTINA DE ANDRADE MARQUES
Diretora de Gestão de Políticas Públicas
DTR-GICRF.

SGM/ATL-CHEFIA

Sr. Assessor Especial

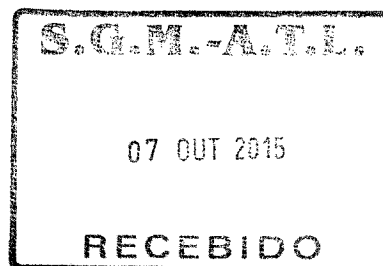
CÓPIA

Devolvemos o presente com as informações prestadas por CRF / CAD (fls. 22/25), esclarecendo que trata-se de loteamento "Fazenda da Juta", regularizado perante a Municipalidade.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Márcia Maria Fartos Tenizzi
Coordenadora de Regularização Fundiária
SEHAB/CRF

12:04 07/10/2015 047737 SGM PM00040





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 41 do
Processo nº 01 - 355/15
Carmen Cristina Malavazzi
11.197

Folha de informação nº 28

do processo nº 2015-0.224.069-2

em 27/10/2015 (a)

Interessado: Vereador Aurélio Nomura – PL 355/2015.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Praça José Leal dos Santos

Francisco de Assis N. Costa
Assessor Técnico 1
RF: 576804.7
SEL/INFO 2

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

Considerando as informações de CRF-G à folha 25 de que a área a ser denominada corresponde à Área Verde 5 da planta regularizada AU-6370 e ainda que de acordo com as informações de folha 24 o loteamento está inscrito no 9º C.R.I., a área é considerada oficial pela alínea “a” do artigo 10º do Decreto 34.049/94.

Assim sendo, passamos a responder as seguintes questões formuladas em fl. nº 03.

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público e não possui denominação oficial.

Item 4 - a denominação proposta – “José Leal dos Santos”, não constitui homonímia.

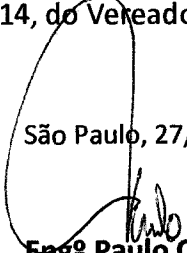
Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição deveria constar como:

“Fica denominado Praça José Leal dos Santos, a Área Verde 5, constante na planta de parcelamento de solo AU 6370/01, delimitado pelas Ruas Francesco Lucio, Aurélio Campos e Carlo Coccia, localizado no setor 153, quadras 139 e 141, situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.”

Item 6 – sim, a classificação como Praça esta correta.

Consta em nosso cadastro o PL 329/2014, do Vereador Aurélio Nomura, propondo o mesmo nome para outro local.

São Paulo, 27/10/2015


Engº Paulo Cotovicz
Supervisor Substituto
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 42 do
Processo nº 01-355/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Do processo nº 2015-0.224.069-2

Folha de informação nº 29
em 29 / 10 / 2015

Claudia R. S. B. Novaes
R.F. 830.183.4/1
SEL/INFO-S

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0355/2015 – Vereador Aurélio Nomura.

INFORMAÇÃO: 614/INFO-G/2015

SEL-G

Assessoria Técnica,

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 às folhas retro, que endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

29 / 10 / 2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SEL - GAB - EXP

29 OUT 2015

RECEBIDO

CONFERIDO



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Folha nº 43 do
Processo nº 01-355/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

do processo nº 2015-0.224.069-2

Fls. de informação nº 30
em 06/11/15

Fernanda Stegani Alarães
Assessor Técnico I
RF. 801.192-3/Sel/Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 355/15, de autoria do Legislativo, que denomina "Praça José Leal dos Santos" o espaço público inominado situado na confluência da Rua Francesco Lúcio e Rua Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 3483/SEL-G/2015

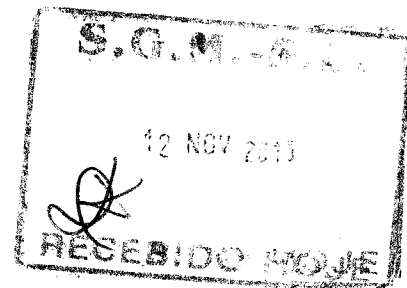
SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

Em atenção à solicitação de fls. 27, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 28/29, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 03, referente ao Projeto de Lei nº 355/15.

São Paulo, 06 de novembro de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

msd





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do
Processo nº 01-355/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

José Leal dos Santos (Raca)

Folha de Informação n.º 5
Do Memº 393/2015-ATL III (TID 14072324)

Em 25/09/2015 (a)

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639/938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

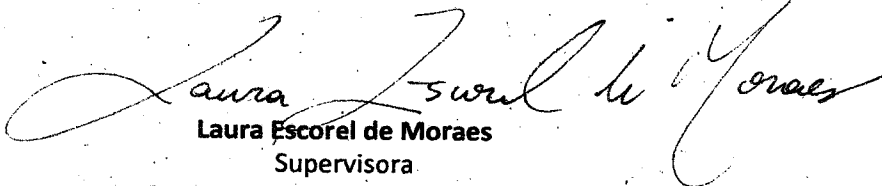
CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 355/15 de autoria do vereador **Aurélio Nomura** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando **José Leal dos Santos**.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação. Dos méritos considerados na justificativa do proponente, destacamos a atuação da pessoa indicada para homenagem em atividades voltadas para o interesse coletivo em benefício dos moradores da região onde se encontra o logradouros em questão.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 25/09/2015.


Laura Escorel de Moraes
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Folha n.º 31 do Proc
n.º 2015.0.224.068-2
Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

RECEBIDÃO AFRE. COMARCA DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO
Emissão: 18/11/15 15:00
POR: lúcia
SAÍDA 23/11 AS 10 H 00 ASS: lúcia

Segue M. 5 nesta data documento(s)
e papeis 5 subscrito 5 sob folha(s)
nº 45 e 46 de 04 / 12 / 15
Paulo Victor lúcia lúcia
RF. 11.005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01-355 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

PAR
2248/2015

pl0355-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa denominar Praça José Leal dos Santos, o espaço público sem denominação situado entre a confluência da Rua Francesco Lucio e Rua Aurélio Campos, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

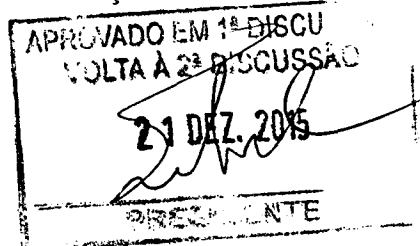
O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 33 a 34).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

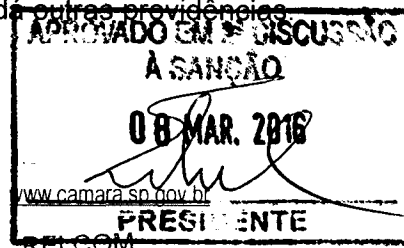
Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 41 dos autos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0355/15.**



Denomina Praça José Leal dos Santos o logradouro público que especifica, situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
pl0355-15.G

2403/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0355-15

Folha nº 46 do Proc.

Nº 01-355 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º Fica denominada Praça José Leal dos Santos, a Área Verde 5, constante na planta de parcelamento de solo AU 6370/01, delimitada pelas Ruas Francesco Lucio, Aurélio Campos e Carlo Coccia, localizada no setor 153, quadras 139 e 141, situada no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

021215


ARI FRIEDENBACH

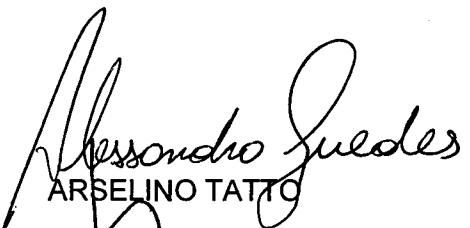
ALFREDINHO

CONTE LOPES

EDUARDO LIMA

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 12 / 15

Pág. 140 Col. 2

Conferido 

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de

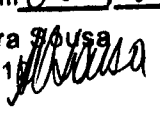
URB

Em 04 / 12 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.335 

Segue M juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
n.º 47 e 48 Em 06 / 01 / 2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 108.823 - SGP-1 

73

CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO

2448/2015

Processo nº 01.355.15
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/15.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o **Projeto de Lei nº 355/15** “denomina ‘Praça José Leal dos Santos’, o espaço público inominado situado na confluência da Rua Francesco Lúcio e Rua Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências”.

Segundo o Vereador Autor em sua justificativa, o projeto “*presta uma justa homenagem a um cidadão que muito lutou por sua comunidade*”, dando especial atenção para “*as questões de habitação e de crianças e jovens carentes*”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, reconhecendo o mérito da iniciativa, manifesta-se **favorável** ao **Projeto de Lei nº 355/15**.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, considerando que não há impedimento à aprovação da iniciativa, manifesta-se, também, **favoravelmente** ao Projeto de Lei.

Não encontrando nada a opor, quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do PL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANCO

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 00
Processo nº 01.355.15
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/15.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

REIS

QUITO FORMIGA

~~SALOMÃO PEREIRA~~

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

RELCOM
2611/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conteúdo _____

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 49 e
folha de informação sob
nº 26, 27, 16

Auxiliar 16c. Arquivo 2000
RF 5439

- “PL 355/2015, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Denomina “Praça José Leal dos Santos”, o espaço público inominado situado na confluência da Rua Francesco Lúcio e Rua Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há parecer sobre a mesa, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 355/15)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 355/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

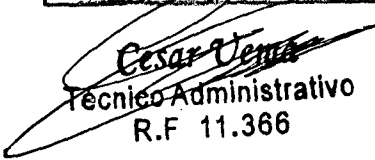
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 e
folha de informação sob
nº 11, 03, 16

Maria da Silva
Aut..... T.º Ac.º 11/0
RF 51086

- "PL 355/2015, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Denomina "Praça José Leal dos Santos", o espaço público inominado situado na confluência da Rua Francesco Lúcio e Rua Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 355/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) — a — e
folha de informação sob
nº 51. 04/04/16


Técnico Administrativo
R.F 11.366



do processo nº 01-0355 de 2015

04/04/2016

(a)

Cesar Uema

RF 11.366

À SGP.23

Sr. Supervisor,

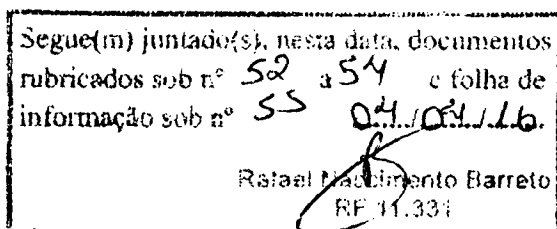
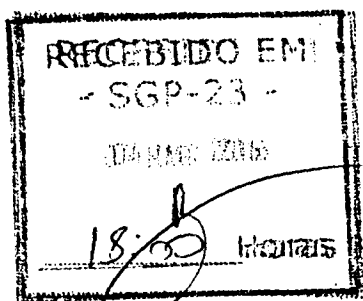
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 45 e nº 46 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 311ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de março de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

04/04/2016

Solange Rainone dos Santos

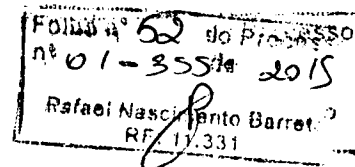
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 09 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 652/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 355/15, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que denomina Praça José Leal dos Santos o logradouro público que especifica, situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do Processo
nº 01-355 de 2015
Rafael Nascimeto Barrato
RE: 11.331

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MARÇO DE 2016

Cópia extraída de fls. 45/46 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 355/15)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA - PSDB)

Denomina Praça José Leal dos Santos o logradouro público que especifica, situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Praça José Leal dos Santos a Área Verde 5, constante na planta de parcelamento de solo AU 6370/01, delimitada pelas ruas Francesco Lucio, Aurélio Campos e Carlo Coccia, localizada no Setor 153, Quadras 139 e 141, situada no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

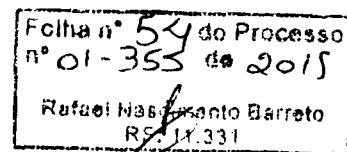
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de março de 2016.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

RNB/okm

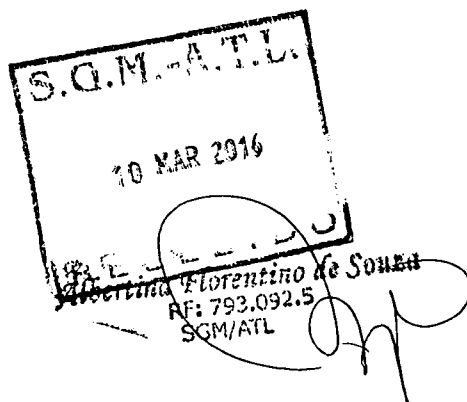


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de março de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 652, de 09/03/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 355/15, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.





do processo nº 01-355 de 20 15, 04 / 04 / 16 (a) R

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 31/03/2016, pág. 01, col. 2ª/3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.412, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 04/04/2016.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo – Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....56.....07/04/2016.....
.....
.....ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO.....

Técnico Adm. - RF: 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 56
do processo **01-355** de **2015** 07/04/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 56 fls.
Arquivado em **07/04/2016**
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226